



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROJETO DE LEI Nº 109/2024

ALTERA A REDAÇÃO DE DIVERSAS LEIS DE CONTRATAÇÕES EMERGENCIAIS DE CARÁTER TEMPORÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCO AURÉLIO NEDEL, Prefeito Municipal de Crissiumal, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e que sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.584/2023 que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação até 31/12/2024 da contratação temporária de 01 (um) Médico, autorizada pela Lei Municipal nº 4.316/2022, do dia 08 de março de 2022, em face da manutenção das circunstâncias e condições que lhe deram causa."

Art. 2º - É alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.221/2021 que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação até 31/12/2024 da contratação temporária de 01 (um) Agente Visitador do PIM, autorizada pela Lei Municipal nº 4.041/2020, do dia 04 de agosto de 2020, em face da manutenção das circunstâncias e condições que lhe deram causa."

Art. 3º - É alterada a redação do caput art. 2º da Lei Municipal nº 4.660/2024 (contratação emergencial de 01 Monitor do PIM) que passa a ser a seguinte:

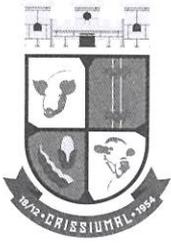
"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá até vigência 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 4º - É alterada a redação do caput art. 2º da Lei Municipal nº 4.710/2024 (contratação emergencial de 01 Odontólogo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 5º - É alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.691/2024 que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada a prorrogação até 31/12/2024 da contratação temporária de 01 (um) Odontólogo, autorizada pela Lei Municipal nº 4.476/2023, do dia 07 de fevereiro de 2023, em face da manutenção das circunstâncias e condições que lhe deram causa."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - É alterada a redação do caput art. 2º da Lei Municipal nº 4.720/2024 (contratação emergencial de 01 Educador Físico e 01 Assistente Social) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo 1º da presente Lei serão de natureza administrativa, e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 7º - É alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.726/2024 (contratação emergencial de 02 Enfermeiros) que passa a ser a seguinte:

"Art. 3º - As contratações autorizadas nos artigos anteriores da presente Lei serão de natureza administrativa, e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 8º - É alterada a redação do caput art. 2º da Lei Municipal nº 4.739/2024 (contratação emergencial de 01 Odontólogo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 9º - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.766/2024 (contratação emergencial de 01 Atendente de Farmácia) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 10 - É alterada a redação do art. 3º da Lei Municipal nº 4.767/2024 (contratação emergencial de 01 Técnico em Enfermagem) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada nos artigos anteriores da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 11 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.770/2024 (contratação emergencial de 01 Psicólogo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200
E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.741/2024 (contratação emergencial de 01 Agente Comunitário de Saúde) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 13 - É alterada a redação do art. 5º da Lei Municipal nº 4.317/2022 (contratação emergencial de 01 Psicólogo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 5º As contratações autorizadas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º serão de natureza administrativa, conforme estabelecido nas Leis Municipais nº 1.181/93, com as alterações efetuadas pelas Leis Municipais n.ºs 1526/99 e 2473/2010, tendo vigência até 31/12/2024, ou ainda ser rescindidas por interesse público antes do prazo final, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 14 - É alterada a redação do caput art. 2º da Lei Municipal nº 4.719/2024 (contratação emergencial de 01 Psicólogo, 01 Advogado, 01 Pedagogo e 01 Auxiliar Administrativo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo anterior da presente Lei serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 15 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.740/2024 (contratação emergencial de 02 Agentes Visitadores do PIM) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo anterior da presente Lei serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 16 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.592/2023 (contratação emergencial de 02 Motoristas) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo anterior da presente Lei serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 17 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.721/2024 (contratação emergencial de 03 Operários de Serviços Gerais) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo anterior da presente Lei serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200
E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 18 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.613/2023 (contratação emergencial de 01 Arquiteto) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 19 - É alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.743/2024 que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada a prorrogação até 31/12/2024 da contratação temporária de 01 (uma) Doméstica, autorizada pela Lei Municipal nº 4.489/2023, do dia 23 de fevereiro de 2023, em face da manutenção das circunstâncias e condições que lhe deram causa."

Art. 20 - É alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.745/2024 que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada a prorrogação até 31/12/2024 da contratação temporária de 01 (um) Auxiliar de Educação Infantil, autorizada pela Lei Municipal nº 4.546/2023, do dia 03 de maio de 2023, em face da manutenção das circunstâncias e condições que lhe deram causa."

Art. 21 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.603/2023 (contratação emergencial de 03 Domésticas) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - As contratações autorizadas no artigo anterior da presente Lei serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terão vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 22 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.674/2023 (contratação emergencial de Professores e Pedagogo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º As contratações autorizadas no art. 1º serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93, com as alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 1.526/99 e 1.883/04, tendo vigência até 31/12/2024, podendo, no entanto ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 23 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.692/2024 (contratação emergencial de Professores e Pedagogos) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º As contratações autorizadas no art. 1º serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93, com as alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 1.526/99 e 1.883/04, tendo vigência até 31/12/2024, podendo, no entanto ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 24 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.713/2024 (contratação emergencial de Professores e Pedagogo) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º As contratações autorizadas no art. 1º serão de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93, com as alterações efetuadas pela Lei Municipal nº 1.526/99 e 1.883/04, tendo vigência até 31/12/2024, podendo, no entanto ser rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 25 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.690/2024 (contratação emergencial de 01 Nutricionista) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º A contratação autorizada no art. 2º será de natureza administrativa, conforme estabelecido nas Leis nº 1.181/93 e 2.473/2010, com as suas alterações e terá vigência até 31/12/2024, podendo, no entanto ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 26 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.725/2024 (contratação emergencial de 01 Auxiliar de Educação Infantil) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, e o mesmo terá vigência até 31/12/2024, podendo ainda ser rescindido antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 27 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.772/2024 (contratação emergencial de 01 Auxiliar de Educação Infantil) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, e o mesmo terá vigência até 31/12/2024, podendo ainda ser rescindido antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 28 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.746/2024 (contratação emergencial de 04 Auxiliares de Educação Infantil) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º Os contratos de que trata o artigo anterior serão de natureza administrativa, e os mesmos terão vigência até 31/12/2024, podendo ainda ser rescindidos antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 29 - É alterada a redação do art. 2º da Lei Municipal nº 4.714/2024 (contratação emergencial de 01 Auxiliar de Ensino) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º O contrato de que trata o artigo anterior será de natureza administrativa, e o mesmo terá vigência até 31/12/2024, podendo ainda ser rescindido antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 424 - FONE: (55) 3524-1200

E-mail: prefeitura@crissiumal-rs.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 30 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.791/2024 (contratação emergencial de 02 Professores de Educação Infantil) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º As contratações autorizadas no art. 1º serão de natureza administrativa, conforme estabelecido nas Leis Municipais nº 1.181/93 e 2.473/2010, tendo vigência até 31/12/2024 ou rescindidas antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

Art. 31 - É alterada a redação do caput do art. 2º da Lei Municipal nº 4.768/2024 (contratação emergencial de 01 Doméstica) que passa a ser a seguinte:

"Art. 2º - A contratação autorizada no artigo anterior da presente Lei será de natureza administrativa, conforme estabelecido na Lei nº 1.181/93 e terá vigência até 31/12/2024, podendo ser rescindida antes do prazo, com comunicado de no mínimo 15 (quinze) dias de antecedência, sem que caiba indenização a qualquer das partes."

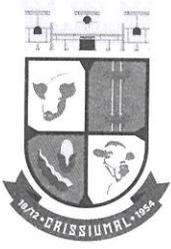
Art. 32 - É alterada a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 4.786/2024 que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º Fica autorizada a prorrogação até 31/12/2024 da contratação temporária de 06 (seis) Motoristas, autorizada pela Lei Municipal nº 4.470/2023, do dia 02 de janeiro de 2023, em face da manutenção das circunstâncias e condições que lhe deram causa."

Art. 33 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRISSIUMAL, Estado do Rio Grande do Sul, aos 10 de junho de 2024.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 109/2024

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

O projeto de lei que ora colocamos à vossa apreciação objetiva alterar as Leis Municipais que cita, visando estender as contratações temporárias até 31/12/2024.

A medida se justifica pelo fato de que se tratam todas de demandas de extrema importância e fundamentais para áreas importantes da administração municipal, especialmente nas áreas da educação, da saúde, assistência social, planejamento e obras.

São todas demandas temporárias ou que ainda não puderam ser providas por concurso público, **o qual está em andamento, com o lançamento do edital de abertura de inscrições previsto para dia 17/06/2024.**

Destaca-se que mesmo que o concurso se encerre ainda neste ano, não poderá haver a nomeação até 31/12/2024, por que apenas é possível neste período de 06 de julho a 31 de dezembro a nomeação de aprovados em concurso público homologado até 05 de julho, o que no caso não será possível, pois o concurso demora cerca de 04 meses para ser concluído.

Todas as contratações foram autorizadas por Leis específicas e se estivéssemos num ano normal estas seriam renovadas normalmente ou feitas novas contratações, mediante novo processo seletivo quando vencem.

Isto, no entanto, não é possível neste ano de 2024, em face da vedação do art. 73, V da Lei 9504/97, por que tanto novas contratações e prorrogações são vedadas no período de 06 de julho até 31/12/2024.

Gize-se que segundo a jurisprudência do TSE a prorrogação de contratos se equivale a nova contratação para fins da vedação do inciso V do art. 73 da Lei Eleitoral.

"TSE Eleições 2016 [...] Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. [...] 1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997. 2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a 'promessa de permanência' no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação. 3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo 'contratar', pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes. 4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior. 5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente. 6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial. 7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes. 8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88). 9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato. [...]"

(Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.)

"Eleições 2016 [...] Prefeito e vice-prefeito. Conduta vedada. [...] Art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997. Renovação de contratos temporários em período vedado. Existência de concurso público homologado. [...] 3. O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 não faz referência direta à vedação de prorrogação de contrato temporário de servidores da administração pública, mas também não enumera tal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISSIUMAL ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

hipótese como uma de suas ressalvas. 4. No caso, verifica-se a ocorrência da conduta vedada do art. 73, V, da Lei das Eleições, tendo em vista que, conforme registrado nas premissas fáticas do acórdão regional, embora houvesse concurso homologado antes dos 3 meses que antecederam as eleições, a administração pública optou, sem justificativa, pela renovação dos contratos temporários já existentes, no lugar de nomear os candidatos aprovados. [...]"

(Ac. de 11.6.2019 no REspe nº 29410, rel. Min. Og Fernandes.)

Diante destas circunstâncias, atípicas em face do ano eleitoral, a única alternativa é alterar o prazo de vigência da contratação ou prorrogação vigente para até 31/12/2024 sob pena de inviabilizar-se a continuidade do atendimento de demandas em áreas fundamentais da administração municipal.

Ressalta-se que este processo atípico é comum na grande maioria dos municípios que possuem contratos temporários a vencer no período vedado e é imprescindível sob pena de inviabilizar a administração.

Em face das circunstâncias excepcionais, espera-se a aprovação unânime deste projeto de lei.

Crissiumal, 10 de junho de 2024.


MARCO AURÉLIO NEDEL
Prefeito Municipal